CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES
PROTOCOLO LEGISLATIVO
Nº 789 /2024
Em . 21 /11 /2024
Assinatura
Matrícula: 1100190

CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES
ESTADO DO PARÁ
GABINETE – VEREADOR PABLO ORTEGA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhora Vereadora.

APROVADO
Data 17 /12 /2024
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 59 /2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade da ouvidoria municipal em apresentar relatório semestral de atividades e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Benevides, Estado do Pará, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores de Benevides aprova e a Prefeita Municipal sanciona a presente Lei:

Art. 1º Fica a ouvidoria municipal de Benevides obrigada a apresentar relatório semestral de Atividades.

Art. 2° O relatório semestral de atividades incluirá:

I. Quantidade e descrição das reclamações feitas;
II. Quais secretárias, por setor, obtiveram mais reclamações;
III. Resposta das secretárias quando acionadas;
IV. Tempo de resposta ao público;
V. Projetos e programas implementados;
VI. Resultados alcançados;
VII. Metas futuras;
VIII. Parcerias e convênios.

Art. 3º A ouvidoria municipal apresentará relatório semestral de atividades durante sessão ordinária ou extraordinária da Câmara Municipal.

Parágrafo único: A apresentação será feita em formato digital e impresso.

Nº PROC.: 00789 - PLL 059/2024 - AUTORIA: Ver. Pablo Ortega
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://benevides.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 000233 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 38BB80AAC0589E4AAA82079A09D60D50

Art. 4º O Relatório será publicado no site da transparência do município, com antecedência mínima de 30 dias.

Art. 5º A ouvidoria, através de seu ouvidor municipal ou representante indicado pelo mesmo, realizará audiência pública na Câmara Legislativa, semestralmente, para apresentar seu relatório:

§1º Caso não haja novas ações ou projetos, a ouvidoria deverá:

I. Justificar a ausência de novas ações.
II. Apresentar relatório de manutenção das atividades em curso.
III. Propor planos futuros.

§2º A audiência pública deverá ser divulgada através dos meios oficiais de comunicação do executivo municipal.

Art. 6º Caso de descumprimento, o Legislativo Municipal poderá encaminhar representação ao Ministério Público.

Art. 7º Os responsáveis pela não apresentação ou publicação do relatório estarão sujeitos às sanções administrativas previstas na Lei 8.112/90 e Lei 9.784/99.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições anteriores em contrário.

PABLO ORTEGA
Vereador-PSB

Nº PROC.: 00789 - PLL 059/2024 - AUTORIA: Ver. Pablo Ortega
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://benevides.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 000233 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 38BB80AAC0589E4AAA82079A09D60D50

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhora Vereadora.

JUSTIFICATIVA

O vereador Pablo Ortega, integrante da bancada do Partido Socialista Brasileiro (PSB), com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar o presente projeto de lei, a fim de que seja analisado e aprovado por Vossas Senhorias.

O projeto de lei tem como objetivo garantir transparência, responsabilidade, eficiência na gestão pública municipal fortalecendo a confiança da sociedade na administração municipal. Esta iniciativa é fundamentada nos princípios constitucionais da publicidade, transparência, prestação de contas e soberania popular estabelecidos na Constituição Federal.

A transparência na gestão pública é essencial para garantir a participação cidadã, a responsabilidade e a eficiência na utilização dos recursos públicos. Além disso, permite o acompanhamento e fiscalização das ações municipais pela sociedade, contribuindo para o fortalecimento da democracia participativa.

A aprovação deste projeto de lei proporcionará benefícios significativos para a comunidade, incluindo maior transparência, responsabilidade, eficiência e confiança na administração municipal. Além disso, contribuirá para o desenvolvimento sustentável e equitativo do município, refletindo os anseios e necessidades da população.

Diante das razões acima, esperamos que tenha, o presente Projeto de lei, a aprovação dos nobres Vereadores, para que possamos transformá-lo em lei.

Sala de Sessões Plenárias Cláudio de França Solon, Benevides,19 de novembro de 2024.

PABLO ORTEGA
Vereador-PSB

Nº PROC.: 00789 - PLL 059/2024 - AUTORIA: Ver. Pablo Ortega
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://benevides.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 000233 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 38BB80AAC0589E4AAA82079A09D60D50

CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES
Estado do Pará

PARECER Nº 129/2024-CCJRL-CMB

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 059/2024, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA OUVIDORIA MUNICIPAL EM APRESENTAR RELATÓRIO SEMESTRAL DE ATIVIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Fora encaminhado para esta Comissão Permanente de Constituição e Justiça e Redação de Leis - CCJRL, Projeto de Lei nº 059/2024, que que dispõe sobre a obrigatoriedade da ouvidoria municipal em apresentar relatório semestral de atividades e dá outras providências.

O projeto está instruído pela minuta da lei e sua respectiva justificativa.

Cumpre ressaltar que o presente parecer limita-se a analisar os aspectos estritamente jurídicos da matéria, tendo como base os documentos juntados, abstendo-se de opinar sobre matérias de ordem técnica, administrativa, econômica e outras não pertinentes à apreciação, cuja análise deve ser de outros setores competentes. [1]

É o que cumpre a relatar. Passo a análise de legalidade.

2. ANÁLISE

2.1. ASPECTOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS DO PROJETO

[1] Síntese do enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU.

Nº PROC.: 00789 - PLL 059/2024 - AUTORIA: Ver. Pablo Ortega
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://benevides.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 000233 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 38BB80AAC0589E4AAA82079A09D60D50

Trata-se de Projeto de Lei nº 059/2024, que dispõe sobre a obrigatoriedade da ouvidoria municipal em apresentar relatório semestral de atividades e dá outras providências.

Quanto a legalidade da matéria, o assunto está disposto pela Lei Orgânica Municipal, nos trechos destacados:

> Art. 7º - Compete ao Município:
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
>
> **II- suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber;**
>
> [...]

Quanto à competência, não se verifica afronta a Constituição Federal e nem à Lei Orgânica Municipal, visto que a matéria não está prevista dentro do rol da competência privativa do Poder Executivo.

Dessa forma, atendido está o requisito de iniciativa para o presente projeto.

Já no tocante à vigência da lei, o projeto de lei em apreço não visa a alcançar situações jurídicas pretéritas, uma vez que há previsão de entrar em vigor na data de sua publicação.

Não há falar, assim, em ofensas a quaisquer Princípios, Direitos e Garantias estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, tampouco à isonomia, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

Nesta linha de raciocínio, acredita-se que o projeto de lei ora analisado está de acordo com as regras e princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, sendo materialmente constitucional.

Portanto, nos termos da fundamentação supramencionada, o Projeto de Lei nº 059/2024, que dispõe sobre a obrigatoriedade da ouvidoria

Nº PROC.: 00789 - PLL 059/2024 - AUTORIA: Ver. Pablo Ortega
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://benevides.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 000233 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 38BB80AAC0589E4AAA82079A09D60D50

Trata-se de Projeto de Lei nº 059/2024, que dispõe sobre a obrigatoriedade da ouvidoria municipal em apresentar relatório semestral de atividades e dá outras providências.

Quanto a legalidade da matéria, o assunto está disposto pela Lei Orgânica Municipal, nos trechos destacados:

> Art. 7º - Compete ao Município:
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
>
> **II- suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber;**
>
> [...]

Quanto à competência, não se verifica afronta a Constituição Federal e nem à Lei Orgânica Municipal, visto que a matéria não está prevista dentro do rol da competência privativa do Poder Executivo.

Dessa forma, atendido está o requisito de iniciativa para o presente projeto.

Já no tocante à vigência da lei, o projeto de lei em apreço não visa a alcançar situações jurídicas pretéritas, uma vez que há previsão de entrar em vigor na data de sua publicação.

Não há falar, assim, em ofensas a quaisquer Princípios, Direitos e Garantias estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, tampouco à isonomia, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

Nesta linha de raciocínio, acredita-se que o projeto de lei ora analisado está de acordo com as regras e princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, sendo materialmente constitucional.

Portanto, nos termos da fundamentação supramencionada, o Projeto de Lei nº 059/2024, que dispõe sobre a obrigatoriedade da ouvidoria

Nº PROC.: 00789 - PLL 059/2024 - AUTORIA: Ver. Pablo Ortega
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://benevides.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 000233 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 38BB80AAC0589E4AAA82079A09D60D50

municipal em apresentar relatório semestral de atividades e dá outras providências está de acordo com a ordem constitucional, formal e material, obedecendo a todos os requisitos legais, regimentais e constitucionais exigidos para a tramitação de proposição de sua natureza.

Ao fim, opina-se pela legalidade do referido projeto de lei, o qual se encontram adequado às legislações pertinentes, ressalvado o apontamento quanto a devida apreciação pela Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal de Benevides, com redação clara e concisa, de fácil entendimento e sem abordagem de matérias estranhas ao tema.

Nº PROC.: 00789 - PLL 059/2024 - AUTORIA: Ver. Pablo Ortega
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://benevides.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 000233 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 38BB80AAC0589E4AAA82079A09D60D50

CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

VOTO

Ante ao exposto, esta Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Benevides entende pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei nº 059/2024, que dispõe sobre a obrigatoriedade da ouvidoria municipal em apresentar relatório semestral de atividades e dá outras providências.

Esta Comissão Permanente devolve à Mesa Diretora, o Projeto de Lei nº 059/2024 em pauta, para os devidos encaminhamentos.

Benevides - Pa, 12 de dezembro de 2024.

SIMÃO DA SILVA VITALINO

Relator da CCJRL

Nº PROC.: 00789 - PLL 059/2024 - AUTORIA: Ver. Pablo Ortega
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://benevides.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 000233 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 38BB80AAC0589E4AAA82079A09D60D50

CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES
Estado do Pará

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão

A Comissão Permanente de Constituição e Justiça e Redação de Leis - CCJRL, em sessão realizado no dia 12 de dezembro de 2024, opinou pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 059/2024, que dispõe sobre a obrigatoriedade da ouvidoria municipal em apresentar relatório semestral de atividades e dá outras providências.

BEIBE SOLON
Presidente da CCJRL

SIMÃO DA SILVA VITALINO
Relator da CCJRL

BITÃO BEGOT
Membro da CCJRL

Nº PROC.: 00789 - PLL 059/2024 - AUTORIA: Ver. Pablo Ortega
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://benevides.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 000233 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 38BB80AAC0589E4AAA82079A09D60D50